



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.423 - SP (2016/0056135-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAN ALMEIDA GONZAGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. APRESENTAÇÃO TARDIA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE O CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.
3. Na espécie, verifica-se que a defesa contribuiu para o alongamento dos prazos processuais, uma vez que, intimada para apresentar as razões preliminares, veio interpor a peça defensiva decorridos mais de sete meses do prazo regular, retardando o curso da ação penal de forma considerável.
4. Ademais, não se constata indícios de desídia do Estado-Juiz, que tem sido diligente no andamento do feito, que segue seu curso normal, sobretudo considerando as particularidades do processo - no qual o denunciado está custodiado fora do distrito da culpa e duas testemunhas arroladas pelas partes residem em outras comarcas, exigindo-se a expedição de cartas precatórias - some-se a isso que, aguarda-se, apenas, o depoimento de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunha a ser colhido em solenidade aprazada para o dia 21.10.2016, a denotar a iminência do encerramento da instrução, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação das fases processuais, tampouco desídia ou inércia na prestação jurisdicional, o que afasta a coação ilegal suscitada na irresignação.

5. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos e o histórico criminal do agente.

6. Caso em que o paciente previamente adquiriu arma de fogo de um adolescente, para, em comparsaria com outro menor, adentrar em um estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, subjugou a funcionária e cliente que lá estavam, subtraindo todo o dinheiro do caixa e pertencentes do cliente.

7. O fato de o paciente ser reincidente pela prática de delitos contra o patrimônio é circunstância que revela a periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

9. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.423 - SP (2016/0056135-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAN ALMEIDA GONZAGA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de JONATAN ALMEIDA GONZAGA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC nº 2004095-83.2016.8.26.0000, mantendo a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal em que responde pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do ECA.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da custódia cautelar do paciente, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende que não ficou demonstrado de que forma o paciente, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera que o paciente é primário, pois ausentes condenações com trânsito em julgado, e com residência fixa, predicados que lhe permitiriam responder ao feito em liberdade.

Alega a excepcionalidade da prisão preventiva que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser imposta quando as medidas cautelares diversas se mostrassem insuficientes ou inadequadas, o que não restou motivado na hipótese dos autos.

Aduz que o paciente se encontra segregado há mais de onze meses sem que tenha ocorrido o término da instrução criminal, a evidenciar o excesso de prazo na formação da culpa, destacando que a defesa não deu ensejo a eventual delonga.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida, bem como o pedido de reconsideração.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ Fls. 541 e 542).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.423 - SP (2016/0056135-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Compulsando os autos, infere-se que o paciente foi preso temporariamente **no dia 27-3-2015**, convertida a segregação em preventiva, sendo denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, porque, previamente adquiriu arma de fogo de um adolescente, para, em comparsaria com outro adolescente, invadir estabelecimento comercial e, mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, subjugar a funcionária e cliente que lá estavam, subtraindo o dinheiro do caixa (R\$ 300,00 - trezentos reais) e objeto de valor do cliente.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Segundo apurado, o denunciado ciente de que o adolescente O. de J. S., de 17 anos de idade, possuía uma arma de fogo, solicitou que ele a alugasse para a prática de um roubo. Assim, O. portou a arma e entregou-a, mediante o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JONATAN.

No dia 15 de março, JONATAN convidou o adolescente M., de 15 anos de idade, a praticar um roubo a um estabelecimento comercial. Assim foi que dirigiram-se a "Lanchonete Bom Gosto" num veículo Passat e, enquanto M. permaneceu na direção do carro, à espreita, para assegurar o sucesso da empreitada criminosa e dar rápida fuga a ambos, o denunciado ingressou no local e, de arma de fogo em punho, anunciou o "assalto". JONATAN, então, foi ao caixa do estabelecimento e exigiu a entrega de todo o dinheiro existente no caixa. Subjugada pela grave ameaça, a vítima C.A.P. não pôde oferecer resistência e atendeu a ordem, entregando a ele o valor de R\$300,00. Em seguida, o denunciado, ainda na posse ostensiva da arma de fogo, abordou a vítima R.A., cliente da lanchonete que lá estava, e subtraiu o seu aparelho iPhone.

Assim agindo, JONATAN facilitou a corrupção dos adolescentes O. e M., na medida em que com eles praticou crimes (e-STJ Fls. 31 e 32).

Atendendo a representação da autoridade policial, o Juízo Singular decretou a prisão temporária em desfavor do paciente no dia 26-3-2015, sendo a ordem cumprida no dia seguinte (e-STJ fl. 74).

Ao receber a peça acusatória, isso em 1º-4-2015, em razão de requerimento do *Parquet*, o Magistrado expediu decreto preventivo, pois entendeu que "o réu demonstra periculosidade que se depreende da gravidade do delito do qual é acusado (roubo com ameaça por arma de fogo), estando presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (e-STJ fl. 142).

O réu foi citado por meio de carta precatória que foi juntada aos autos em 26-5-2015.

Decorridos mais de 7 (sete) meses após a regular intimação, o paciente ofereceu sua defesa prévia, isso em **17-1-2016**.

No dia **12-2-2016** foi ratificado o recebimento da denúncia, determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva de duas testemunhas de acusação, bem como designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (e-STJ fl. 54).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 12-4-2016, foi inquirido o réu e tomado o depoimento das vítimas e testemunhas de defesa, na oportunidade foi alegado pelo defensor do réu a ocorrência de ilegalidade da prisão por superação do prazo razoável, tendo sido o pleito indeferido, sob a motivação de que *"a instrução aguarda para o seu encerramento apenas a oitiva dos policiais civis arrolados na denúncia, sendo certo, ademais, que o processo vem se desenvolvendo em prazo razoável, sem demoras imputáveis ao Poder Judiciário. Outrossim, há de se considerar que o réu foi reconhecido por ambas as vítimas nesta data, responde por outro processo pela prática de crime contra o patrimônio (fls. 147), estando presentes, portanto, todos os requisitos que ensejam a sua prisão"* (e-STJ Fls. 598).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que denegou a ordem ao argumento de que *"a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente restou bem motivada, já que, a par do reconhecimento dos indícios suficientes de autoria de provável crime de roubo (reconhecimento pela vítima), alicerçou-se na gravidade concreta do crime, nos antecedentes do paciente e na presença dos requisitos da custódia cautelar"* (e-STJ Fls. 248).

Pontuou que *"no caso dos autos a gravidade é particularmente acentuada, pois se trata de roubo praticado contra estabelecimento comercial, com a participação de menor e mediante o emprego de arma de fogo"* e que *"a ação revela ousadia e periculosidade do agente"* (e-STJ Fls. 249).

Acrescentou que *"o paciente ostenta apontamentos criminais por crimes contra o patrimônio"*, de tal modo que *"a reiteração criminosa evidencia a periculosidade e, prima facie, é fundamento suficiente à manutenção da segregação, pois denota a necessidade da prisão para garantia da ordem pública"* (e-STJ Fls. 249).

Continuou afirmando que *"esses fatores também denotam a insuficiência da substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, mostrando-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, possuir residência fixa e não ter sido preso em flagrante"* (e-STJ Fls. 250).

O Órgão Colegiado afastou, ainda, a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, enfatizando que *"consoante reiterado ensinamento jurisprudencial, o excesso de prazo para a formação da culpa somente gera constrangimento ilegal que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imponha o relaxamento de flagrante ou revogação de prisão preventiva quando se mostre injustificado, podendo ser atribuído a desídia do Juízo ou do órgão acusatório" (e-STJ Fls. 250).

Destacou que "a impetração não aponta conduta desidiosa de qualquer Autoridade", porquanto "conforme se afere das informações prestadas pelo Magistrado indicado como Autoridade coatora, o feito tramita regularmente, aguardando-se, na oportunidade, a realização de audiência de instrução, debates e julgamento, designada para o dia 12 de abril de 2016" (e-STJ Fls. 250).

Das informações colhidas na página eletrônica do Tribunal de origem, verifica-se que a audiência de instrução via carta precatória expedida para a tomada do depoimento do policial civil Paulo Augusto foi realizada em 14-9-2016, enquanto a audiência, instada por precatória, para a oitiva do policial civil Roberto foi designada para ocorrer no dia 21-10-2016, depreendendo-se que se aguarda, somente, a devolução destas precatórias para que ocorra o encerramento da instrução probatória.

Com relação ao excesso de prazo, cumpre destacar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, quanto a este ponto, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Diante dos fatos delineados é possível observar que o Juízo de primeiro grau está dando o devido impulsionamento ao feito, não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Cumprе ressaltar, ainda, que as particularidades da ação penal em questão, na qual se exigiu o envio de cartas precatórias para citação do réu e oitiva de testemunhas, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chegar-se à solução final da causa.

Ademais, forçoso reconhecer que, de fato, parte considerável da delonga ora verificada, pode ser atribuída à defesa, já que houve apresentação serôdia da resposta à acusação pelo réu, sendo ofertadas apenas em 17-1-2016, ou seja, passados mais de 7 (sete) meses da citação inicial, fato que ensejou a demora na designação do ato processual de instrução e julgamento.

Não cabe, portanto, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, vez que o alongamento se justifica com base nas particularidades do processo, mostrando-se inviável a soltura do paciente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO.

TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA 64 DO STJ.

[...]

6. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Precedentes.

7. Caso em que a ação penal segue regular tramitação, não se mostrando desarrazoado o tempo de segregação cautelar, notadamente devido à postura da defesa, que apresentou resposta à acusação após 2 meses do recebimento da denúncia e persistiu na inquirição de uma quarta testemunha de difícil localização, circunstâncias que contribuíram para o prolongamento do processo por mais de 1 ano.

Aplicação da Súmula 64 desta Corte, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

8. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 63.986/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 15/02/2016 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - No caso em tela, ainda, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual, dadas as peculiaridades da causa, como a complexidade do feito e a pluralidade de acusados e defensores.

Recurso ordinário desprovido, com recomendação de celeridade no julgamento da causa.

(RHC 62.527/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIOS TENTADOS. CORRUPÇÃO DE MENOR. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em excesso de prazo para o término da instrução processual, pois eventual retardo deve-se à complexidade do feito e pluralidade de réus. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Ação Penal n. 0012985-46.2014.8.21.0035), verifica-se que haverá audiência para oitiva de testemunhas na data de 02/12/2015 às 09h00min horas, não configurando, portanto nenhuma desídia do judiciário.

[...]

3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido.

(RHC 64.716/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/11/2015)

Quanto aos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da sua periculosidade social, bem demonstrada pelas **circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.**

Ora, em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta, essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes, mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado pelo autor na sua execução.

Assim, certos tipos de crimes, como o que ora se examina, permitem que, da simples prática delitiva, se infira o perigo à ordem pública, que é o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*O especial modo de execução do crime, auferido por intermédio de circunstâncias do caso concreto, pode constituir indicação suficiente da periculosidade do agente*" (HC 123024, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016).

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado.

3. No caso, o crime de roubo foi praticado mediante o uso de simulacro de arma de fogo e há notícias de que o recorrente teria, na mesma data, roubado outro estabelecimento comercial, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.339/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta, evidenciada pela prática do delito de roubo em concurso de agentes mediante simulação de arma de fogo, com corrupção de menor e tentativa de fuga, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta em tese praticada.

(Precedentes).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 333.343/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA DELITUOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.

3. No caso dos autos, o recorrente praticou o crime de roubo em concurso de agentes e mediante grave ameaça aos funcionários do estabelecimento comercial, exercida com arma de fogo, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 48.488/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016)

No caso, o paciente foi denunciado pela prática de corrupção de menores e de roubo duplamente majorado, porque, **previamente adquiriu arma de fogo de um adolescente, para em comparsaria com outro menor, adentrar em um estabelecimento comercial e mediante grave ameaça pelo uso de arma de fogo, subjugou a funcionária e cliente que lá estavam, subtraindo todo o dinheiro do caixa e pertencentes do cliente**, se evadindo do local logo em seguida.

Tais particularidades bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Até porque, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ fls. 537 a 540, **o paciente ostenta condenação anterior pela prática de furto**, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir" (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

Dessa forma, diversamente do que acontece na hipótese de majoração de pena-base, para autorizar a custódia cautelar requer-se apenas a demonstração do constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir, não havendo o que se falar, portanto, em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, segundo precedentes desta Quinta Turma.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

2. O real risco de reiteração delitiva confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois, por si só, revela a necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 56.934/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE POSSUI OUTRAS PASSAGENS POR CRIMES DA MESMA NATUREZA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

- In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a gravidade concreta do delito e a periculosidade do recorrente, evidenciada no fato de já ter sido anteriormente beneficiado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxamento de prisão e liberdade provisória, voltando a delinquir logo após ser colocado em liberdade.

- Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

- Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

- Recurso desprovido.

(RHC 64.391/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Ademais, cumpre ressaltar que se revela indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do agente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela insuficiência das providências diversas para acautelar a ordem pública, até porque, como vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0056135-2

HC 350.423 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005056320158260681 0005943222015 00059432220158260309 20040958320168260000
20160000080011 5056320158260681 5943222015 59432220158260309 882015

EM MESA

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO DAROS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO DAROS - SP351059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATAN ALMEIDA GONZAGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.